TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2015.0000588296

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº

0004578-72.2011.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante

THIAGO RIBEIRO DE ALMEIDA, é apelado BANCO CITIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12<sup>a</sup>

Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a

seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que

constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora,

que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos

Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO

FIGLIOLIA E CERQUEIRA LEITE.

São Paulo, 17 de agosto de 2015

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

## Voto nº 13.948 Apelação Cível nº 0004578-72.2011.8.26.0405

Comarca de Osasco / 1ª Vara Cível Juiz(a): Paulo Baccarat Filho

Apelante(s): Thiago Ribeiro de Almeida

Apelado(a)(s): Banco Citibank S/A

**PRESTAÇÃO SERVIÇOS** (bancários). **AÇÃO** DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO c.c. COMINATÓRIA (não fazer) c.c. REPARAÇÃO DE DANOS. CONCESSÃO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE, SEM AUTORIZAÇÃO DO CORRENTISTA. INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. NÃO OBSTANTE, HOUVE ATUAÇÃO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA COMO VERDADEIRA GESTORA DE NEGÓCIO DO CLIENTE, **EFETUANDO** A SEU **FAVOR** OS **PAGAMENTOS** PROGRAMADOS E MANTENDO A CONTA ATIVA. DEVER DO CORRENTISTA DE RESTITUIR AO GESTOR OS VALORES DESEMBOLSADOS A SEU FAVOR. INEXIGIBILIDADE, PORÉM, DOS VALORES RESULTANTES DA COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES AOS LEGAIS, E DE SUA CAPITALIZAÇÃO EM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL.

O autor celebrou com o réu contrato de abertura de conta corrente. Em dado momento, deixou de efetuar depósitos na conta. O réu, então, sem sua autorização, lhe concedeu limite de crédito, passando a utilizar o crédito aberto para pagamentos de obrigações assumidas pelo correntista, gerando aumento do saldo negativo. Embora inexistente, em relação ao autor, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, o réu, mandatário que é, agiu como verdadeiro gestor de negócios (CC, art. 665), tomando as providências necessárias para que as obrigações assumidas pelo autor fossem regularmente cumpridas, e para que a conta bancária continuasse aberta. Nessa toada, é válida a cobrança dos valores a ele disponibilizados para esses fins (CC, art. 861), devendo ser restituídos com incidência de atualização monetária e com juros legais, ambos desde os respectivos pagamentos (CC, art. 869, *caput*). Considera-se inexigível apenas o valor resultante dos juros remuneratórios superiores aos legais, e de sua capitalização em periodicidade inferior à anual. Assim, diante da recusa do autor ao pagamento do débito, era lícito ao réu providenciar a inscrição de seu nome no rol dos inadimplentes, não havendo falar em prática de ato ilícito.

Apelação provida em parte.

Vistos.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

sentença, prolatada às fls. 173/174, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial dessa ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico c.c. cominatória (não fazer) c.c. reparação de danos que THIAGO RIBEIRO DE ALMEIDA move em face de BANCO CITIBANK S/A.

O autor narra na inicial que, no ano de 2007, conjuntamente com sua esposa, celebrou com o réu um contrato de abertura de conta corrente. Todos os meses eram debitados na aludida conta os valores correspondentes às tarifas mensais, além de R\$30,00, para pagamento de um título de capitalização. Diz que, sem autorização, o réu lhe concedeu um limite de crédito em conta corrente (cheque especial). Afirma ter sido surpreendido com uma chamada telefônica da gerente de sua conta, que lhe informou a existência de um saldo negativo de R\$2.791,31. Irresignado, solicitou o encerramento da conta, sem quaisquer ônus, uma vez que não havia contratado o serviço. Porém, o réu se recusou a fazê-lo, e continuou a cobrar juros e tarifas. A fim de evitar a negativação de seu nome, efetuou um depósito de R\$490,00 na conta. Pede a declaração de inexistência de vínculo jurídico entre as partes, especialmente em relação ao contrato de abertura de crédito em conta corrente, e a condenação do réu a se abster de lançar seu nome ao rol dos devedores contumazes, e à reparação do dano moral que alega ter sofrido.

A antecipação de tutela foi indeferida.

Em contestação, o réu alega que o autor sempre utilizou o limite de crédito, a ele concedido por mera liberalidade. Não houve falha na prestação do serviço. O autor não sofreu o propalado dano.

Instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, ambas pugnaram pelo deslinde precoce da demanda.

O julgamento do feito dispensou a abertura da fase instrutória, e o nobre magistrado *a quo* entendeu que o autor vem utilizando o cheque especial desde a época da abertura da conta corrente, de modo que, havendo utilizado o crédito, e não o tendo pagado, a negativação de seu nome configura exercício regular de direito. Assim, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fls. 177/182).



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Inconformado, o autor apela às fls. 184/205. Alega, em suma, que: (a) não contratou a abertura de crédito em conta corrente; (b) o débito cobrado é inexigível; e (c) faz jus à reparação do dano moral sofrido. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. sentença.

O réu ofertou contrarrazões (fls. 210/216).

É o relatório do essencial.

2. Respeitado o entendimento do nobre magistrado *a quo*, a r. sentença comporta reparo.

O autor nega haver contratado a abertura de crédito em conta corrente.

Não lhe sendo exigível produzir prova de fato negativo, cumpria ao réu demonstrar a contratação.

Porém, o réu não se preocupou em trazer o instrumento contratual aos autos.

O negócio jurídico, portanto, deve ser tido por inexistente em relação ao autor.

Não obstante, a pretensão do autor, no sentido de declarar a inexigibilidade da integralidade do débito cobrado pelo réu esbarra na boafé objetiva.

Com efeito, a conta corrente era pouco movimentada. Sua utilização se restringia, basicamente, ao pagamento do título de capitalização "citicap".

Ordinariamente, a conta apresentava saldo negativo de baixo valor, o que era sanado com depósitos esporádicos.

Porém, a partir do dia 28 de julho de 2008, os depósitos cessaram. E desde o dia 27 de outubro de 2008, a conta voltou a apresentar saldo negativo.

Ora, mesmo diante da inexistência de ativos financeiros na



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

conta, o réu seguiu debitando os valores mensais correspondentes ao título de capitalização. E não há dúvida de que tais pagamentos foram feitos a benefício do autor.

Note-se que a conta não fora abandonada. Ela era utilizada para realizar o aludido pagamento, a benefício do autor.

Portanto, o réu não poderia encerrá-la após os seis meses previstos no art. 2°, parágrafo único da Circular nº 2.250/93 do Banco Central do Brasil, sob pena de, eventualmente, praticar ato ilícito e responder civilmente pela falha na prestação do serviço.

Daí conclui-se que estava autorizada a cobrança da tarifa de manutenção.

Cuidando-se de contrato de conta corrente, o banco é mandatário do correntista, devendo zelar pelos seus interesses.

E, à míngua de contratação de abertura de crédito em conta corrente, deve-se considerar que o réu agiu como verdadeiro gestor de negócios (CC, art. 665), tomando as providências necessárias para que os pagamentos do título de capitalização fossem realizados regularmente, e para que a conta bancária do autor continuasse aberta.

Com efeito, "aquele que, sem autorização do interessado, intervém na gestão de negócio alheio, dirigi-lo-á segundo o interesse e a vontade presumível de seu dono, ficando responsável a este e às pessoas com que tratar" (CC, art. 861). E, "se o negócio for utilmente administrado, cumprirá ao dono as obrigações contraídas em seu nome, reembolsando ao gestor as despesas necessárias ou úteis que houver feito, com os juros legais, desde o desembolso, respondendo ainda pelos prejuízos que este houver sofrido por causa da gestão" (CC, art. 869, *caput*).

Nessa toada, inexorável a conclusão de que apenas parte do débito é inexigível.

É válida a cobrança dos valores relativos aos pagamentos mensais do título de capitalização e às tarifas de manutenção da conta.

Os ativos financeiros utilizados pelo réu para tais pagamentos devem ser restituídos com incidência de atualização monetária e com juros legais, ambos desde os respectivos pagamentos.



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Assim, diante da recusa do autor ao pagamento do débito, era lícito ao réu providenciar a inscrição de seu nome no rol dos inadimplentes, não havendo falar em prática de ato ilícito.

Enfim, considera-se inexigível apenas o valor acessório ao capital disponibilizado ao autor, entendido como aquele resultante dos juros remuneratórios superiores aos legais, e de sua capitalização em periodicidade inferior à anual.

3. Em face do exposto, dá-se provimento em parte ao recurso, para julgar procedentes em parte os pedidos formulados na inicial dessa ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico c.c. cominatória (não fazer) c.c. reparação de danos que Thiago Ribeiro de Almeida move em face de Banco Citibank S/A, e, assim, declarar inexigível apenas o valor acessório ao capital disponibilizado ao autor, assim considerado o resultante da cobrança de juros remuneratórios superiores aos legais, e de sua capitalização em periodicidade inferior à anual. O autor sucumbiu na maior parte de seus pedidos, o que autoriza a manutenção da r. sentença no que tange aos ônus da sucumbência.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.